Butiá, 18 de setembro de 2017.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei em anexo, que Altera A Lei Municipal N° 500/81 (Código Tributário), Lei N° 1659/2001, e readequa Novas Alíquotas, Descontos E Parcelas Para Arrecadação Do IPTU, e dá Outras Providências.

Senhores Vereadores, a Constituição de 1988, outorgou aos municípios competência para instituir imposto sobre "propriedade predial e territorial urbana". Assim, embora o IPTU tenha por objetivo primordial a obtenção de recursos financeiros para os municípios, também pode ser utilizado com finalidade extrafiscal, o que significa que a tributação pode estar voltada para a melhoria na prestação de serviços públicos, para investimentos em obras de infra-estrutura, educação, saúde e outros fins sociais, melhorando a qualidade de vida da sociedade em geral.

O dever fundamental de pagar tributos possibilita, assim, o meio pelo qual o ente público cumpre o seu objetivo, protegendo um bem coletivo, possibilitando a efetivação dos direitos sociais prestacionais. Portanto, o ideal de justiça tributária se traduz no fundamento de que a todos está designado um dever de pagar impostos na medida da capacidade contributiva individual.

Por meio da tributação, é possível programar políticas públicas aos cidadãos no sentido que melhor atenda às finalidades constitucionais. Se bem utilizado, a arrecadação do IPTU pode sim, gerar uma situação mais justa e equânime entre todos os agentes sociais.

Na nossa região, Butiá tem a menor alíquota de IPTU, atualmente fixada em 0,20% do valor venal sobre construções em terrenos urbanos. A alíquota do nosso IPTU é uma vez e meia menor do que a alíquota dos municípios de São Jerônimo, Charqueadas e Arroio dos Ratos que a fixaram em 0,50% sobre o valor venal de edificação construída em terreno urbano. Em relação a Minas do Leão, a alíquota do IPTU de Butiá é quatro vezes menor.

Estamos propondo a alíquota para imóvel comercial, ampliando a alíquota do terreno baldio, uma vez que todos sabemos que este tipo de imóvel continuando como baldio não gera desenvolvimento econômico para o município e para as demais situações estamos propondo através deste Projeto de Lei um aumento de 30 % da alíquota do IPTU em Butiá, destacamos que neste mesmo Projeto propomos um desconto de até 30% para o pagamento em parcela única do imposto.

PROTOCOLO
Em 19/09/17 17 22 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

ALÍQUOTA ATUAL DE BUTIÁ

TIPO IMÓVEL	ALÍQUOTA ATUAL
Terreno Construído Residencial	0,20%
Terreno Construído, esquina	0,26%
Terreno Baldio	0,40%
Terreno Baldio, esquina	0,46%

PROPOSTA DE NOVA ALÍQUOTA PARA BUTIÁ

TIPO IMÓVEL	ALÍQUOTA NOVA
Terreno construído residencial	0,26%
Terreno construído em esquina	0,34%
Terreno baldio	0,60%
Terreno baldio em esquina	0,70%
Imóvel construído não residencial	0,35%

Estudo apresentado pelo Jornal Zero Hora em 2016, considerando as informações do TCE-RS de 2015, demonstra em percentuais que a receita do município de Butiá, oriundas de tributos municipais (ISSQN, TAXAS e IPTU) juntas não alcançam 15% do total da receita municipal, enquanto os municípios da Região Carbonífera passam dos 30 %, isso nos deixa estritamente dependentes as receitas vinculadas da União e do Estado. Esta situação nos deixa vulneráveis e sofremos diretamente quando há uma redução em relação ao repasse estimado, como tem ocorrido nos últimos exercícios devido a redução do repasse do FPM e ICMS e mais recentemente o FUNDEB.

O quadro abaixo serve para ilustrar a nossa diferença em relação aos demais municípios da Região Carbonífera e consequentemente do Brasil, no quem se refere ao percentual pequeno que representa a Receita própria.

Estudo apresentado pela Zero Hora em 2016, considerando as informações do TCE-RS de 2015

- Butiá: Receita total de R$ 40.758.106,39 –
- Receita Própria R$ 5.983.289,90

Município	% de receitas próprias dos municípios	Valor de Butiá e dos demais municípios	Valor se Butiá aplicasse o mesmo % dos demais.	Diferença Butiá X Municípios da Região
Butiá	14,68	R$ 5.983.289,90	-	Butiá deixa de arrecadar.
Arroio dos Ratos	22,23	R$ 7.211.426,60	R$ 9.060.526,90	R$ 3.077.237,00
Charqueadas	32,00	R$ 32.175.967.68	R$ 13.042.594,04	R$ 7.059.304,14
São Jerônimo	30,62	R$ 13.813.484,51	R$ 12.480.132,00	R$ 6.496.843,05
Minas do Leão	33,21	R$ 6.969.658,63	R$ 13.535.767,13	R$ 7.552.477,23

A garantia de recursos próprios protege o município das oscilações da crise econômica e a constate falta de repasse para custear as despesas para manter os serviços básicos para a população butiaense.

Diante o exposto, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Sessão Extraordinária.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 3629

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 500/81 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), LEI N° 1659/2001, E ESTABELECE NOVAS ALÍQUOTAS, DESCONTOS E PARCELAS PARA ARRECADAÇÃO DO IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíquotas para cobrança e arrecadação do IPTU, passarão a ser tributadas conforme o disposto no anexo I desta Lei.

Art. 2º - A arrecadação do Imposto Predial e territorial Urbano-IPTU e Taxas correlatas, quando houverem, correspondente a cada exercício financeiro, será arrecadado em até 04 parcelas iguais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal no pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano-IPTU, em cada exercício Financeiro, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única, de acordo com o disposto a seguir:

§ 1° – O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU, em parcela única, até o dia 05 do mês de janeiro, terá o valor do Imposto reduzido em 30% (trinta por cento) do valor previsto.

§ 2° – O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU, em parcela única, até o mês de fevereiro, terá o valor do Imposto reduzido em 15% (quinze por cento) do valor previsto, e, até o mês de março de 05% (cinco por cento).

Art. 4º - Ficam revogados a Tabela I da Lei Municipal n° 500/81 (Código Tributário Municipal), e com as alterações estabelecidas pela Lei Municipal n° 737/87, o inciso I do artigo 4°, e o artigo 5° e seus parágrafos da Lei Municipal n° 1659/2001.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

CLAUDIO BERNARDES
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
ALÍQUOTAS

TIPO IMÓVEL	ALÍQUOTA
Terreno Construído residencial	0,26%
Terreno Construído residencial, esquina	0,34%
Terreno Baldio	0,60%
Terreno Baldio, esquina	0,70%
Terreno Construído Comercial	0,35%